

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 0806748-64.2020.8.10.0000 - PJE

AGRAVANTE: GEORGE LUIZ SANTOS

ADVOGADO: ULISSES CÉSAR MARTINS DE SOUSA (OAB/MA 4.462)

AGRAVADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRA e MUNICÍPIO DE PRIMEIRA CRUZ

RELATORA: NELMA CELESTE SILVA SOUZA COSTA

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por George Luiz Santos em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da Comarca de Humberto de Campos-MA, nos autos da ação anulatória n.0800115-58.2020.8.10.0090, que se reservou a apreciar o pedido de tutela provisória de urgência para após a citação dos requeridos.

O Agravante argumenta que é cabível a interposição de Agravo de Instrumento contra decisão que posterga a análise de pedido de Tutela de Urgência após manifestação da parte adversa, uma vez que “o artigo 1015 do CPC não se restringe a abranger a decisão que defere ou indefere a tutela provisória inicialmente requerida, mas também a decisão que revoga ou modifica a tutela anteriormente concedida, ainda compreende a interpretação de tal artigo, a decisão que deixa para apreciar a tutela após a oitiva do réu”.

Complementa a assertiva ao indicar que o juízo de primeiro grau deixou de analisar a urgência ínsita ao caso, que autorizaria a imediata apreciação do pedido pela alegada “comprovação dos fatos narrados na exordial”. Ressalta que o caso versa sobre afastamento de cargo eletivo e que os dias fora do exercício do mandato não podem ser restituídos.

Sustenta, no mérito, que os Decretos Legislativos nºs 05/2019, 06/2019 e 07/2019, que resultaram na cassação de seu mandato, encontram-se inquinados de ilegalidade porque houve a participação do vereador Marcio Araújo da Silva, filho do vice-prefeito que assumiu a chefia do poder executivo após a edição do aludido Decreto 05/2019.

Aduz que o vereador Marcio Araújo da Silva, mesmo impedido, proferiu voto em todos os procedimentos, acrescentando que “sem o voto do vereador MARCIO, uma vez que não há dúvidas quantos ao seu impedimento, não haveria quórum para a cassação do mandato do Prefeito”.

Com essas razões, o Agravante afirma pela presença requisitos do periculum in mora e o fumus boni juris razão pela qual requer a concessão da liminar.

Em sua pretensão meritória, visa o provimento do agravo para reformar a decisão de primeiro grau e anular todos os atos da Comissão Processante nos processos administrativos que ensejaram a edição dos Decretos Legislativos nºs 05/2019, 06/2019 e 07/2019.

A peça recursal veio instruída com documentos de ID 6623342 a 6623378.

É o relatório. Decido.



Em análise aos requisitos de admissibilidade recursal, constato que o agravo é tempestivo e encontra-se devidamente instruído de acordo com o art. 1.017 do Novo Código de Processo Civil.

Antes de apreciar a tutela recursal vindicada, deve-se analisar o cabimento do recurso de Agravo de Instrumento contra ato de juiz que posterga a apreciação de tutela provisória, pois, a priori, pode ser entendido como despacho, a ostentar a figura da irrecorribilidade.

Considerando a evolução sobre o tema, entende-se pela recorribilidade de ato do juiz que determina a apreciação do pedido de tutela de urgência somente após a manifestação dos requeridos, pois, em tal hipótese, no plano concreto, existe a negativa, mesmo que implícita, da presença do “periculum in mora”.

Com isso, deve-se admitir que em certas situações, a postergação da tutela antecipada representa prejuízo ao autor, caracterizando a presença de sucumbência que garante a recorribilidade objetivando a melhora na situação processual.

No caso presente, a considerar que o objeto do pedido versa sobre o afastamento do agravante do Cargo de Prefeito do Município de Primeira Cruz-MA, e a própria cassação de seu mandato, entendo que a decisão interlocutória de primeiro grau é passível de impugnação recursal, pois a demora na apreciação da tutela jurisdicional possui aptidão para ocasionar dano irreparável ou de difícil reparação.

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça representado pelo seguinte julgado proferido em sede de Recurso Repetitivo:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS.

1- O propósito do presente recurso especial, processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal.

2- Ao restringir a recorribilidade das decisões interlocutórias proferidas na fase de conhecimento do procedimento comum e dos procedimentos especiais, exceção feita ao inventário, pretendeu o legislador salvaguardar apenas as "situações que, realmente, não podem aguardar rediscussão futura em eventual recurso de apelação".

3- A enunciação, em rol pretensamente exaustivo, das hipóteses em que o agravo de instrumento seria cabível revela-se, na esteira da majoritária doutrina e jurisprudência, insuficiente e em desconformidade com as normas fundamentais do processo civil, na medida em que sobrevivem questões urgentes fora da lista do art.



1.015 do CPC e que tornam inviável a interpretação de que o referido rol seria absolutamente taxativo e que deveria ser lido de modo restritivo.

4- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria taxativo, mas admitiria interpretações extensivas ou analógicas, mostra-se igualmente ineficaz para a conferir ao referido dispositivo uma interpretação em sintonia com as normas fundamentais do processo civil, seja porque ainda remanescerão hipóteses em que não será possível extrair o cabimento do agravo das situações enunciadas no rol, seja porque o uso da interpretação extensiva ou da analogia pode desnaturar a essência de institutos jurídicos ontologicamente distintos.

5- A tese de que o rol do art. 1.015 do CPC seria meramente exemplificativo, por sua vez, resultaria na repriminção do regime recursal das interlocutórias que vigorava no CPC/73 e que fora conscientemente modificado pelo legislador do novo CPC, de modo que estaria o Poder Judiciário, nessa hipótese, substituindo a atividade e a vontade expressamente externada pelo Poder Legislativo.

6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

7- Embora não haja risco de as partes que confiaram na absoluta taxatividade serem surpreendidas pela tese jurídica firmada neste recurso especial repetitivo, pois somente haverá preclusão quando o recurso eventualmente interposto pela parte venha a ser admitido pelo Tribunal, modulam-se os efeitos da presente decisão, a fim de que a tese jurídica apenas seja aplicável às decisões interlocutórias proferidas após a publicação do presente acórdão.

(...).

(REsp 1696396/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018)

Esse mesmo entendimento é partilhado pela Segunda Câmara Cível, como pode ser visto no julgamento dos Agravos de Instrumentos nºs 0002287-68.2009.8.10.0000 e 0001776-65.2012.8.10.0000.

Por esses motivos, entendo pelo cabimento da presente espécie recursal.

Preenchidos os demais requisitos, conheço do Agravo de Instrumento interposto.

A questão jurídica posta a apreciação pelo Agravante, diz respeito a validade e obediência dos procedimentos administrativos de cassação instaurados no âmbito da Câmara Municipal de Primeira Cruz-MA em seu desfavor, que resultaram na edição dos Decretos Legislativos nº. 05, 06 e 07, todos do ano de 2019, que resultaram na cassação do mandato do Agravante.



A concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, previsto 1.019, inciso I, do CPC/2015, exige a demonstração da probabilidade de provimento do recurso e que os efeitos imediatos do ato impugnado tenham potencial para gerar dano grave, de difícil ou impossível reparação.

Quanto ao dano grave, de difícil ou impossível reparação, este se revela evidente, pois a ausência de apreciação da tutela provisória urgência por parte do Juízo de primeiro grau, mantém o afastamento definitivo do cargo daquele que fora legitimamente eleito pelo sufrágio universal dos eleitores do Município de Primeira Cruz-MA.

Assim, entendo por estar demonstrado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação decorrente de eventual demora na solução da lide, ainda mais quando se considera a contagem dos prazos processuais em dobro ante a legitimidade do Município para figurar no polo da demanda, como também pelo natural obstáculo para concretização de ato de comunicação processual, em vista as restrições atualmente experimentadas em razão da infecção ocasionada pela COVID-19, que ensejou a implantação de Plantão Extraordinário no âmbito do Poder Judiciário, na forma que disciplinado nas resoluções ns. 313/2020, 314/2020 e 318/2020 do CNJ.

Também constato a presença da probabilidade do direito suscitado, em vista que aos processos administrativos, tal como nos judiciais, deve imperar os deveres de imparcialidade, o que demanda a não aceitação de que algum agente público realize votação nas hipóteses de impedimento e/ou suspeição.

As causas de impedimento estão previstas entre os arts. 18 a 21 da Lei nº 9.784/99 (que possui paridade com aquelas estatuídas pelos arts. 144 a 148 do CPC/2015), que ao regulamentar o tema em matéria de processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, assim dispõe:

Art. 18. É impedido de atuar em processo administrativo o servidor ou autoridade que:

I – tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II - tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III - esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro.

Art. 19. A autoridade ou servidor que incorrer em impedimento deve comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

Parágrafo único. A omissão do dever de comunicar o impedimento constitui falta grave, para efeitos disciplinares.

Art. 20. Pode ser arguida a suspeição de autoridade ou servidor que tenha amizade íntima ou inimizade notória com algum dos interessados ou com os respectivos cônjuges, companheiros, parentes e afins até o terceiro grau.

As regras de suspeição e impedimento, no âmbito do processo administrativo no da Câmara Municipal, em respeito ao Princípio do Devido Processo Legal, possuem ampla aplicabilidade, como ilustra o precedente desta Egrégia Corte Estadual:



DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE CASSAÇÃO DE VEREADOR PELA CÂMARA MUNICIPAL. TÉRMINO DO MANDATO. PREJUDICIALIDADE DO RECURSO. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE DECISÃO EXTRA PETITA. DESCABIMENTO. INOBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 201/67. PARCIALIDADE DO PRESIDENTE DA COMISSÃO PROCESSANTE. CONFIGURAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. I - Não acarreta a perda do objeto do agravo de instrumento o término do mandato de vereador, ante a comprovação da reeleição do agente público e porque eventual cassação pela Câmara Municipal pode acarretar sua inelegibilidade, nos termos da Lei Complementar nº 64/90. II - Deferida a liminar pleiteada em mandado de segurança, ainda que com fundamentos diversos daqueles elencados na petição inicial, não há que se falar em decisão extra petita, pois o julgador fica adstrito ao pedido e não à causa de pedir. III - É cabível o controle pelo Poder Judiciário dos atos praticados em procedimento de cassação de agente público pelas Câmaras Municipais, que deve observar os ditames constitucionais e o rito disposto no Decreto-Lei nº 201/67, inexistindo ofensa ao princípio da separação dos poderes. IV - Mostra-se viável a aplicação analógica das regras referentes à declaração de suspeição/impedimento de magistrados aos membros de comissão processante de Câmara Legislativa Municipal. Assim, verificada a parcialidade do presidente da comissão, por ter formulado, anteriormente, representação contra o agente público processado, viciado está o procedimento de cassação. V -Recurso desprovido, de acordo com o parecer ministerial. ACÓRDÃO

(TJ-MA - AI: 0450042012 MA 0007746-46.2012.8.10.0000, Relator: MARCELO CARVALHO SILVA, Data de Julgamento: 01/04/2014, SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 22/04/2014)

Com essas considerações, entendo pela presença da probabilidade do direito alegado, pois a partir da documentação acostada aos autos pelo Agravante é possível identificar que o vereador Márcio Araújo Silva participou das sessões que redundaram, de um lado na cassação do mandato Agravante e, de outro, na assunção de seu pai para a condição de Prefeito Municipal.

Tal constatação, pelo menos nesse momento de cognição não exauriente, marca a presença de violação do devido processo legal, pois caracterizada uma espécie de vantagem ao vice-prefeito, em virtude de ato praticado pelo Vereador, que deveria ter se absterido nas votações em virtude que o resultado final trouxe benefício ao seu progenitor.

Registra-se que, como autoriza o inciso I do art 5º do Decreto-Lei n. 201/67, poder-se-ia ter realizado a convocação de suplente para se evitar a possível quebra da imparcialidade do procedimento, pois sabe-se que o afastamento e cassação de prefeito municipal devidamente eleito é uma medida extrema e deve ter a completa correspondência com o devido processo legal.

Oportuno frisar que não se está negando o exercício que detém a Câmara Municipal de Primeira Cruz/MA para fiscalizar os atos do chefe do poder executivo, mas existe a necessidade de resguardar o



imperativo constitucional do devido processo legal, que recomenda o afastamento de elementos que possam desnaturar a imparcialidade do processo administrativo.

Entendo que no presente caso existe causa de impedimento em vista a presença de interesse pessoal em processo administrativo que ao promover afastamento/cassação trouxe como resultado direto a posse do vice-prefeito para o cargo de Prefeito, sendo este o pai um dos vereadores votantes, cujo posicionamento acabou por satisfazer o quórum qualificado de 2/3.

Para o momento, convém mencionar lição de José dos Santos Carvalho Filho (CARVALHO FILHO. José dos Santos. Processo Administrativo Federal: comentários à Lei 9.784 de 29/1/1999. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2013, p. 140), ao dispor que:

será direto o interesse quando não houver dúvida de que a autoridade desejaria ver a matéria tratada de determinada forma e indireto resultará de uma série de indícios de que o agente receberá vantagem ou sofrerá prejuízo conforme a solução imprimida a matéria em questão.

Por essas razões, entendo pela demonstração do *fumus boni iuris*, uma vez que presente a quebra do devido processo legal hábil a anular todos os atos da Comissão Processante.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido antecipatória da tutela recursal de urgência, para suspender os efeitos dos Decretos Legislativos n°s 05/2019, 06/2019 e 07/2019, e por consequência, o retorno do Agravante para o cargo que restou eleito, até julgamento final do presente Agravo.

Intime-se a parte agravada, na forma do art. 1019, inc. II para, querendo, responder ao recurso, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso.

Após, encaminhem-se os autos à d. Procuradoria Geral de Justiça para emissão de parecer, nos termos do art. 1.019, III, do CPC.

Esta decisão serve como ofício e dever ser encaminhado à Vara Única da Comarca de Humberto de Campos e à Câmara Municipal de Primeira Cruz/MA, para que tomem a devida ciência.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís, 09 de Junho de 2020.

Desa. NELMA CELESTE SOUZA SILVA COSTA

RELATORA

